



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.479

(Processo nº. 2013/51381-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2010 firmado entre a INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2013/51381-0

Assunto: Tomada de Contas - Convênio PARATUR 003/2010.

Valor: R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Objeto: "Ação Turística e Cultural no Interior".

Responsável: João do Rosário Reis.

Procedência: Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará - INDECAAIP.

A 3.^a Controladoria de Contas e Gestão – 3.^a CCG, inicialmente, em relatório técnico de fls. 121/123, concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. João do Rosário Reis, com devolução integral da quantia recebida, além da aplicação de multa regimental ao Sr. Adenauer Martinho Oliveira Góes, ex-presidente da PARATUR, pela remessa intempestiva da tomada de contas especial e pela falta do laudo conclusivo de execução do objeto convenial.

Citados, para apresentar defesa, somente o Sr. Adenauer Marinho de Oliveira Góes o fez, às fls. 131/137.

Em nova manifestação, às fls. 139/140, o órgão técnico, opinou pela manutenção da conclusão contida no relatório técnico anterior, com a citação do Sr. Christiano dos Santos Lima – que respondeu pela presidência do órgão no período de 29/06/2010 a 02/07/2010, para que apresente defesa sobre os recursos não aplicados.

O Ministério Público de Contas do Estado, em parecer de fls. 143/146, pronunciou-se pelo acatamento da defesa do Sr. Adenauer Marinho de Oliveira Góes e pela desnecessidade da citação do Sr. Christiano dos Santos Lima, sustentando que a instauração da tomada de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas especial supre a ausência do laudo conclusivo, opinando, ao final, pela irregularidade das contas do Sr. João do Rosário Reis, com devolução integral da quantia recebida, atualizada e acrescida de juros de mora.

É o relatório.

VOTO:

Com efeito não se vê nos autos do processo ato que sugira qualquer indício de que os recursos repassados foram aplicados no objeto conveniado.

A concedente agiu nos termos regulamentares instaurando a tomada de contas especial, que em seu relatório final concluiu pela "existência de comprovação da execução do objeto do referido convênio.

DECIDO, pois, julgar IRREGULARES, as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, presidente à época, do Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará – INDECAAIP, com a devolução da quantia recebida na ordem de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), corrigido monetariamente a partir de 02 de julho de 2010.

Aplico, as seguintes multas: R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado (art. 242 RITCE) e R\$1.000,00 (um mil reais), pela não apresentação da prestação de contas (art. 243, III, "b" RITCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. JOÃO DO ROSÁRIO, Presidente, C.P.F. nº. 133.628.282-72, ao pagamento da importância de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), atualizada a partir de 02.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/